



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.352 - SC (2019/0138326-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : IANDERSON ANACLETO E OUTRO
ADVOGADOS : BENTO ADEMIR VOGEL - SC013933
IANDERSON ANACLETO - SC021275
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDERSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A tese de desclassificação, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (aproximadamente 5,5 kg de maconha), o fato de os pacientes serem contumazes na prática delitiva, bem como a informação de que a fuga dos acusados, envolveu colisão com veículos e disparo de arma de fogo. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* dos agentes.

4. Não se revelam suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.352 - SC (2019/0138326-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Anderson Araujo da Silva e Carlos Alberto Pacheco Filho**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou o HC n. 4011459-24.2019.8.24.0000 e o HC n. 4010872-02.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e desobediência (fls. 195/198).

Inconformada, a defesa impetrou os *habeas corpus* na origem em favor dos pacientes. O Tribunal *a quo* denegou a ordem em ambos (fls. 61/71 e 111/121).

Daí a presente impetração, em que se alega a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta-se que a custódia preventiva está fundamentada na gravidade abstrata dos delitos, de forma genérica.

Aduz-se que os pacientes nunca pretenderam traficar, mas simplesmente adquiriram os entorpecentes para uso próprio.

Ressaltam-se as condições pessoais favoráveis dos pacientes.

Requer-se, assim, a revogação do decreto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar em 17/5/2019 (fls. 199/205) e solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 210/221.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 223/229).

Após consulta realizada no portal oficial do Tribunal *a quo*, foi possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observar que o processo se encontra na fase de instrução processual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 510.352 - SC (2019/0138326-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Buscam os pacientes a revogação da prisão preventiva imposta, ao argumento da ausência de fundamentação para tanto.

Conforme informações por mim obtidas no portal eletrônico do Tribunal *a quo*, o processo apresenta regular tramitação.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir a tese da desclassificação do crime de tráfico de drogas, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não dos agentes nos delitos que lhes são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, *in casu*, aconteceu.

As circunstâncias da prisão foram assim descritas na peça acusatória (Processo n. 0001000-81.2019.8.24.0048, em curso na 2ª Vara Criminal da comarca de Itajaí/SC) – fls. 195/198:

[...]

1. Em data que será melhor apurada no decorrer da instrução, porém no ano de 2019, os denunciados ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE MERLOS RODRIGUES, CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO e LUIS DONATO FARIAS associaram-se com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas.

Conforme o apurado, LUIS DONATO FARIAS era o responsável pelo fornecimento das drogas aos seus asseclas, ao passo que ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE MERLOS RODRIGUES e CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO realizavam a distribuição dos entorpecentes.

2. Assim é que, no dia 11 de abril de 2019, por volta das 17h, os denunciados, que agiam em união de esforços e desígnios em comum, deslocaram-se até a cidade de Camboriú, onde adquiriram aproximadamente 5.500g (cinco quilos e meio) da droga popularmente conhecida como maconha – substância entorpecente capaz de causar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependência física ou psíquica – sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de pessoa desconhecida, com a finalidade de praticarem o comércio espúrio destes entorpecentes.

Após a compra, quando transportavam as drogas nas proximidades do Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE MERLOS RODRIGUES, CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO e LUIS DONATO FARIAS que estavam a bordo do veículo IMP/Renault Megane, placas COS9727, foram avistados por uma guarnição da Polícia Militar.

3. Proferida a ordem de parada para averiguação do automóvel, os quatro denunciados desobedeceram a ordem legal emitida pelos agentes públicos e empreenderam fuga pela BR 101.

4. Próximo à divisa entre a cidade de Itajaí e Navegantes, ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE MERLOS RODRIGUES, CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO e LUIS DONATO FARIAS dispensaram o estupefaciente na via pública e continuaram a fuga em direção à cidade de Penha/SC.

5. Em Penha, durante a perseguição policial, LUIS DONATO FARIAS colocou seu corpo para fora do automóvel e efetuou disparos de arma de fogo na via pública, contudo, não atingiu ninguém.

No trajeto, os denunciados colidiram o veículo contra uma cerca, oportunidade em que ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE MERLOS RODRIGUES e LUIS DONATO FARIAS fugiram a pé e CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO foi abordado o interior do daquele veículo, sendo preso em flagrante na sequência.

ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE MERLOS RODRIGUES e LUIS DONATO FARIAS foram capturados logo depois, nas imediações daquele local.

Assim agindo, incidiram os denunciados ANDERSON ARAÚJO DA SILVA, BRUNO HENRIQUE MERLOS RODRIGUES e CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO nas sanções do **art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06 e art. 330 do Código Penal, em concurso material**, e LUIS DONATO FARIAS por infração ao **art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, art 15 da Lei n. 10.826/03 e art. 330 do Código Penal, todos em concurso material**, pelo que se requer o recebimento e autuação desta peça, ordenando-se sua citação para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja processado e condenado, obedecidas as formalidades legais, ouvindo-se as testemunhas adiante arroladas.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão no que interessa (fls. 182/185 – grifo nosso):

[...]

Do exame das declarações e dos documentos apresentados, verifica-se a ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 302, I, e 303, ambos do CPP, uma vez que **os agentes foram surpreendidos por policiais militares quando traziam consigo e transportavam diversas porções de maconha, com massa bruta de, aproximadamente, 5,5 kg.** Ademais, durante a tentativa de fuga, eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam efetuado disparo de arma de fogo contra a viatura policial. Por isso e porque observadas as normas processuais (arts. 302 e 304 do CPP) e as garantias constitucionais (art. 5º, incs. LXIII e LXIV da CF/88), as prisões em flagrante devem ser homologadas. Superada a questão, cumpre analisar a necessidade e adequação da conversão da segregação em preventiva ou a possibilidade de concessão de liberdade provisória (com ou sem fixação de medidas cautelares diversas), a teor do que dispõem as determinações do art. 310 do CPP. Saliente-se que, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a lei exige (a) prova da materialidade e indícios suficientes de autoria; (b) necessidade de se garantir a ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal; e (c) insuficiência das medidas cautelares diversas. Como ponto de partida, registre-se que os crimes apurados possuem pena privativa de liberdade máxima superiores a 4 anos, de modo a incidir o permissivo do art. 313, I, do CPP. Ainda, Luis Donato Farias e Bruno Henrique Merlos Rodrigues são reincidentes em crimes dolosos, o que também atrai a hipótese do inc. II do mesmo artigo. No mais, há prova da materialidade, que decorre do boletim de ocorrência de pp. 27/31, autos de apreensão de pp. 32 e 34 e auto de constatação de p. 35. De igual modo, pairam sobre os autuados indícios suficientes de autoria, sobretudo em virtude das declarações colhidas nesta fase embrionária e das circunstâncias do flagrante. Nesse ponto, é incontroverso que os agentes foram autuados quando traziam consigo e transportavam grande quantidade de maconha, a bordo de um veículo. Quanto à propriedade do entorpecente, as palavras dos policiais militares, aliadas às versões totalmente incongruentes criadas pelos autuados, revelam, ao menos neste momento inicial, que todos eles concorriam para a prática do crime. Presente, pois, o *fumus commissi delicti*. **Um passo adiante, observa-se que a imposição da medida extrema é estritamente necessária para garantir a ordem pública. Tal conclusão advém sobretudo da extrema gravidade do fato apurado, evidenciada pelo próprio enredo flagrantial que permeou as prisões. A propósito, há indicativos de que o narcotráfico era explorado em larga escala e possuía caráter intermunicipal, o que se pode inferir por meio da grande quantidade de droga apreendida, da forma de acondicionamento (maior parte em tijolos), do concurso entre quatro indivíduos e do teor das declarações colhidas (que apontam para a vinda de Carlos Alberto, Bruno Henrique e Anderson da cidade de Brusque-SC com o propósito de realizar a negociação ilícita com Luis Donato). As cenas que antecederam as prisões, consistentes na perigosa tentativa de fuga (durante a qual, em tese, os autuados abalroaram outros veículos, colocaram em risco a segurança de terceiros e efetuaram disparo de arma de fogo contra a força policial), tornam os fatos ainda mais censuráveis. A bem da verdade, o *modus operandi* empregado descortina a acentuada periculosidade social dos agentes, o que, na linha da jurisprudência pátria, justifica o decreto construtivo para a garantia de paz pública.**

[...]

Se tanto não bastasse, pinça-se das certidões de antecedentes criminais juntadas às pp. 42/57 e de consulta ao SAJ que os autuados são sujeitos não morigerados. Luis Donato Farias, além de ter sido apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos policiais como conhecido integrante de organização criminosa, ostenta a condição de reincidente específico (condenação definitiva nos autos n. 0013035-26..8.24.0033), responde a diversas ações penais, inclusive para apurar o crime de tráfico de drogas (autos 0008994-79.2017.8.24.0033), e cumpre pena privativa de liberdade nos autos do PEC 0008104-43.2017.8.24.0033. Bruno Henrique Merlos Rodrigues, à sua vez, registra duas condenações definitivas, em razão da prática dos delitos de roubo circunstanciado e tráfico de drogas, e também cumpre pena privativa de liberdade (PEC 0000719-34.2018.8.24.0025). **Carlos Alberto Pacheco Filho, além dos diversos termos circunstanciados, responde a uma Ação Penal destinada a perquirir o crime de furto (autos 0003137-84.2018.8.24.0011) e registra mais de 15 (quinze) procedimentos ligados à prática de atos infracionais. E, o nome de Anderson Araujo da Silva, estampa a capa de diversos termos circunstanciados e de uma Ação Penal tendente a apurar a infração penal de furto qualificado (autos 0008104-43.2017.8.24.0033).** Nesse contexto, as medidas cautelares diversas não se afiguram suficientes para evitar o iminente risco de reiteração e, dessa forma, proteger de forma efetiva a ordem público. A preservação deste valor jurídico, é bom que se diga, merece preponderar sobre a liberdade dos agentes, forte no princípio da vedação da proteção deficiente. Ante o exposto, HOMOLOGO as prisões em flagrante de Luis Donato Farias, Carlos Alberto Pacheco Filho, Bruno Henrique Merlos Rodrigues e Anderson Araujo da Silva, já qualificados nos autos, e CONVERTO-AS em prisões preventivas.

O Tribunal estadual, por sua vez, manteve a custódia cautelar e denegou a ordem, ressaltando que *a decisão foi suficientemente fundamentada nos elementos concretos constantes dos autos e no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como os fatos apontados, apesar de não serem objeto de exame aprofundado nos presentes autos, indicam, em princípio, a ocorrência do ilícito (provas da materialidade e indícios suficientes de autoria) e a periculosidade do agente para o corpo social* (fl. 118).

Ora, da análise dos trechos acima observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (aproximadamente 5,5 kg de maconha), o fato de os pacientes serem contumazes na prática delitiva, bem como a informação de que a fuga dos acusados, envolveu colisão com veículos e disparo de arma de fogo. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* dos agentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos em seu parecer (fls. 223/229). Aliás, vale conferir os precedentes colacionados pela nobre parecerista.

Com efeito, não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas**, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil, novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

Além disso, há precedentes de ambas as Turmas que compõem a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção dispondo que o risco real de reiteração delitiva demonstra a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A teor da jurisprudência desta Corte, *a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16/4/2015). Confirmam-se ainda: RHC n. 108.692/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/5/2019; HC n. 481.404/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/5/2019; e RHC n. 107.989/PR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 7/5/2019.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0138326-8

HC 510.352 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010008120198240048 10008120198240048 321900035 40108720220198240000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IANDERSON ANACLETO E OUTRO
ADVOGADOS	: BENTO ADEMIR VOGEL - SC013933 IANDERSON ANACLETO - SC021275
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANDERSON ARAUJO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PACHECO FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.